



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2018 (SRP)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Processo nº 1.12.000.001092/2017-25

Interessado: DEDETIBEL - DEDETIZADORA BELÉM LTDA-ME

Trata-se de impugnação promovida pela empresa DEDETIBEL - DEDETIZADORA BELÉM LTDA-ME, CNPJ 63.872.972/0001-96, contra dispositivo do edital e de seus anexos do Pregão Eletrônico nº 2/2018, sobre os quais se passa a responder.

Inicialmente, registro que a interessada apresentou a impugnação tempestivamente (em 11/06/2018, às 17h15min), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br.

Em 12/06/2018, a Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas da PRAP requereu a regularização da representação da empresa impugnante, para fins de conhecimento da impugnação.

Em 13/06/2018, às 8h19min, a empresa DEDETIBEL encaminhou, por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br, seu Contrato Social, bem como nova impugnação assinada por seu sócio administrador José Ivaldo Bonfim Rodrigues.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante se irressigna nos seguintes termos literais:

Conforme o edital dos serviços de controle de pragas, PE 2/2018.

A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

que envolvem o local onde ele será executado.

Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a complexidade que envolve o local em que o contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

Recorrentemente O TCU tem admitido a realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”.

DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados solicitamos que a vistoria técnica seja facultativa, pois todas as informações necessárias estão contidas para a elaboração de Proposta Comercial estão no edital, sendo assim todos os licitantes poderão disputar de iguais condições o certame em questão.

ANÁLISE DO PEDIDO

É consabido que, pela própria natureza dos serviços a serem contratados - desinsetização, descupinização e desratização – não há como se ter a mínima compressão do tipo de praga a ser combatida, do seu nível de infestação, bem como da complexidade do local e da estrutura a ser tratada, dentre muitos outros fatores que influenciarão a escolha dos materiais e equipamentos a serem utilizados, senão por meio da visita técnica aos prédios nos quais serão efetuadas as aplicações a serem contratadas pela Procuradoria da República no Estado do Amapá-PRAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

É oportuno ressaltar, que dentre os imóveis a serem tratados, o item 2 se constitui de prédio que vem passando por processo de reforma e adaptação desde o ano de 2015 (no momento, suspensas), não sendo, pois, utilizado atualmente. Em razão disso, não se processa limpeza diuturna no referido imóvel. Tal condição, *ad exemplum*, demonstra a dificuldade de estabelecer os elementos necessários para a formulação de propostas para o objeto do presente pregão, presumindo-se as condições dos imóveis.

Há necessidade, pois, de haver precisão de conhecimento por parte dos licitantes acerca das reais e atuais condições dos locais onde serão realizados os serviços. Não fosse isso, a Administração da PRAP não titubearia em fixar a facultatividade da vistoria técnica, que, por certo serviria para aumentar o leque de potenciais licitantes, alargando a competitividade. Mas, lamentavelmente há outro fator a sopesar, o fato de que as características dos serviços a serem realizados são extremamente *sui generis* e impossíveis de serem presumidas pela licitante. Assim, a adoção da facultatividade da vistoria técnica poderia comprometer a contratação futura.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para, no mérito, IMPROVÊ-LA, mantendo inalterados todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 2/2018 (SRP), conforme acima fundamentado.

Macapá-AP, 14 de junho de 2018.


Iacy Furtado Gonçalves
Pregoeiro da PR/AP